

REGIMENTO INTERNO
DO
CONGRESSO LEGISLATIVO
DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Promulgado em sessão de 28 de
Novembro de 1915

NATAL
Typ. d' A REPUBLICA
1916



REGIMENTO INTERNO
DO
CONGRESSO LEGISLATIVO
DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Promulgado em sessão de 28 de
Novembro de 1915



NATAL
Typ. d' A REPUBLICA
1916

Doação de Enxuro Lina P...
ao Instituto Histórico e Geográ-
fico do Rio Grande do Norte - 1991

Instituto Histórico e
Geográfico do Rio
Grande do Norte
N.º Reg. _____

REGIMENTO INTERNO

DO

CONGRESSO LEGISLATIVO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

O Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte

RESOLVE :

CAPITULO I

DAS SESSÕES PREPARATORIAS

Art. 1—No primeiro anno de cada legislatura, reunidos os deputados eleitos, na sala destinada aos trabalhos respectivos, seis dias antes do determinado para a abertura do Congresso, assumirá a presidencia o deputado mais velho em idade, convidando para servirem interinamente de secretarios os dois mais moços.

Art. 2—Formada assim a Mesa, cada um dos deputados presentes deporá nas mãos do Presidente seu

BIBLIOTECA ENÉLIO LIMA PETROVICH

Instituto Histórico e Geográfico
do Rio Grande do Norte

Agosto 1921

diploma e o segundo secretario fará a relação nominal dos apresentados.

§ unico--O deputado eleito que não puder comparecer apresentará ao Congresso seu diploma, por intermedio de um dos presentes ou por officio dirigido á Mesa.

Por diploma entender-se-á o titulo ou documento como tal definido pela lei ou regulamento eleitoral do Estado.

Art. 3--Em seguida e desde que estejam presentes nove ou mais deputados, proceder-se-á, por escrutinio secreto e maioria relativa de votos, á eleição da Mesa provisoria, composta de um vice-presidente, dois secretarios e dois supplentes do secretario os quaes deverão servir até á eleição da Mesa effectiva, fazendo-se a chamada pela relação constante do artigo antecedente.

Art. 4-- Nas faltas accidentaes dos secretarios e supplentes o vice-Presidente convidará qualquer dos deputados para os substituir.

Ait. 5--Eleita a Mesa provisoria, proceder-se-á, em seguida, por escrutinio secreto e á pluralidade de votos, á eleição de duas commissões,

sendo uma composta de cinco membros e outra de tres.

§ unico—A' primeira competirá verificar os poderes dos membros do Congresso, em geral, e á segunda os diplomas dos que computarem a primeira.

Art. 6—As commissões, recebendo as actas parciaes e as copias authenticas da apuração, diplomas, reclamações, protestos e quaesquer documentos relativos á eleição, e dando audiencia aos interessados, apresentarão, no praso de tres dias, seu parecer, cujas conclusões serão por artigos claros e precisos.

§ unico—Si na primeira sessão que a commissão celebrar não houver contestação ou reclamação contra a eleição, o parecer poderá ser lavrado immediatamente, á vista das actas e mais papeis que tiverem sido presentes.

Art. 7—O parecer, depois de lido em Mesa, será publicado e distribuido em avulso, com o voto em separado, si houver.

Art. 8—Feita a publicação e distribuição, na forma do artigo antecedente, o parecer será, vinte e

quatro horas depois, submettido á discussão e votação.

§ I—A verificação de poderes será resolvida por maioria de votos dos presentes, e, á proporção que se fôr votando, o Presidente declarará deputados aquelles cujos poderes forem sendo julgados legalmente conferidos.

§ II—Quando o parecer concluir pela annullação de qualquer diploma, a votação não poderá ter lugar sem que estejam presentes treze diplomados, pelo menos.

Art. 9—Verificada a legalidade dos poderes, si se acharem presentes, na Capital, deputados em numero de metade e mais um, o Presidente officiará ao Governador do Estado, afim de que tenha logar a installação do Congresso no dia para tal fim legalmente designado.

§ unico.—No caso de não haver numero legal, ou porque não tenham sido ainda verificados os poderes da maioria dos deputados ou por se acharem estes auzentes, a Mesa communicará o facto ao Governador, e o Congresso continuará em sessões

preparatorias, até que se consiga este numero.

Art 10—No primeiro anno da legislatura e na ultima sessão preparatoria, antes da abertura do Congresso do Estado, o vice-Presidente convidará os deputados a contrahirem o formal compromisso de bem cumprirem seus deveres pelo modo por que passa a fazel-o ; e, levantando-se—no que será acompanhado por todos os deputados presentes—proferirá a seguinte affirmação :

«Prometto desempenhar fiel e lealmente o mandato que recebi do povo e sustentar a União, o Estado, a integridade e a independencia da Republica».

§ I—Em seguida, mandará fazer a chamada, e cada um dos deputados dirá, á proporção que for proferido seu nome : «Assim o prometto».

§ II—O Deputado que comparecer depois da abertura do Congresso será recebido á entrada da sala por uma commissão de tres membros para este fim nomeada e proferirá perante o Presidente a

mencionada formula de affirmação, não sendo necessario que haja na casa o numero exigido para as deliberações.

Art. 11—Aberto o Congresso, não poderá concorrer ás sessões o deputado cujo diploma não tiver sido approved, e, si fizer parte de alguma commissão, será substituido.

Art. 12—No segundo e terceiro annos da legislatura, assim como nas convocações extraordinarias após a installação, o Congresso se reunirá dois dias antes do da abertura, em sessões preparatorias, afim de reconhecer os poderes dos deputados eleitos no intervallo das sessões, verificar si ha na Capital numero legal e proceder na forma do artigo 9.

Nessas sessões preparatorias servirão o vice-Presidente e Secretarios da Mesa da sessão anterior, bem como a commissão de poderes da mesma sessão, até que, aberto o Congresso, sejam eleitos novos.

CAPITULO II

DOS DEPUTADOS

Art. 13—São membros do Con-

gresso Legislativo os cidadãos brasileiros que, estando na posse de seus direitos civis e políticos, forem, na forma da lei, eleitos pelo Estado e nessa qualidade reconhecidos.

Art. 14—Nenhum deputado, enquanto durar o mandato, poderá celebrar contracto com o Poder Executivo ou d'elle receber emprego ou commissão remunerada, salvo si forem commissões militares ou cargos de accesso ou promoção legal, importando renuncia do mandato a não observancia deste preceito, bem como a acceitação de emprego federal, de eleição para o Congresso da União ou de outro Estado.

§ unico—O deputado não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gosem favores do Governo do Estado, conforme a lei especificar.

Art. 15—O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção durante as sessões.

Art. 16—O deputado pode renunciar o mandato perante o Congresso; entende-se renunciado o mandato tacitamente, si durante os

trabalhos de uma sessão o deputado não comparecer, sem causa justificada.

Art. 17—Os deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, e só poderão ser presos e processados criminalmente com previa licença do Congresso, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel.

Neste caso, levado o processo até á pronuncia exclusive, a auctoridade judiciaria remetterá os autos ao Congresso para resolver sobre a procedencia da accusação, si o accusado não optar pelo julgamento immediato.

§ unico—As immunidades estatuidas não comprehendem os delictos em materia militar, nem affectam as leis da respectiva disciplina.

Art. 18—Durante as sessões os deputados vencerão um subsidio pecuniario e ajuda de custo que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura para a seguinte.

§ I—O deputado só terá direito ao subsidio depois de prestado o compromisso a que se refere o art. 11 da Constituição.

§ II - O não comparecimento com causa participada não importa a perda do subsidio, comtanto que não exceda á metade das sessões ou reuniões de cada mez. Si, porem, manifestar-se incommodo de saude na pessoa de qualquer deputado, ou em pessoa de sua familia, o Congresso poderá licenciar o deputado que, neste caso, não perderá o subsidio.

Art. 19—No caso de morte do deputado ou perda de seu logar por qualquer motivo, inclusive renuncia, a Mesa da Camara fará ao Governo do Estado a communicação devida para que se proceda á nova eleição.

Art. 20—Realizada esta, o deputado recém-eleito, logo que obtinha o diploma, apresental-o-á á Mesa, nos termos do paragrapho unico do artigo segundo.

Art. 21—Logo que seja apresentado, o diploma será remettido á commissão de poderes, com as authenticas eleitoraes, documentos e representações relativas á eleição afim de que ella, examinando-os, dê parecer com urgencia.

Art. 22—Julgando o Congresso que é valida a eleição, o Presidente

proclamará em voz alta : «O Senr. F. . . está reconhecido deputado» e o 1º Secretario annunciará ao eleito a decisão do Congresso.

Art. 23—Constando-lhe que o novo deputado se acha presente, o Presidente nomeará uma commissão de tres membros para introduzil-o na sala das sessões, e levantando-o-se, receberá d'elle a affirmacão do Art 10.

CAPITULO III

DA MESA EFFECTIVA

Art. 24—A Mesa effectiva será composta de um presidente, que pela Constituição é o vice-Governador do Estado, e dois secretarios.

Art. 25—Haverá um vice-presidente e dois secretarios supplentes.

Art. 26—O vice-Presidente e Secretarios eleitos no primeiro dia da sessão ordinaria servirão até á eleição do anno seguinte, podendo ser reeleitos.

Art. 27—A eleição do vice-presidente, 1º e 2º secretarios e supplentes far-se-á por escrutinio secre-

to e maioria absoluta de votos dos membros presentes.

§ unico— Na eleição destes representantes haverá lista e escrutínio separado para cada um, excepto para os supplentes que serão eleitos conjuntamente e por meio de uma só lista.

DO PRESIDENTE

Art. 28—Ao Presidente do Congresso, compete, como regulador dos trabalhos e fiscal da bôa ordem, alem de outras attribuições conferidas neste Regimento :

1º Presidir ás sessões do Congresso, excluidas as preparatorias ;

2º abrir e encerrar as sessões nos dias e horas estabelecidas e nellas manter a ordem e fazer observar a Constituição, as leis e este regimento ;

3º fazer ler as actas e o expediente, ao qual dará o competente destino ; entretanto, si algum deputado lembrar destino diverso, o Presidente, não concordando, consultará o Congresso, observando o que for decidido ;

4º assignar as actas das sessões e os decretos e resoluções do Congresso ;

5º dar a palavra aos deputados pela ordem da inscripção ;

6º estabelecer o ponto sobre que haja de versar a discussão e dividir em partes as proposições, quando forem complexas ;

7º interromper o orador quando se desviar da questão que se estiver discutindo, quando infringir o Regimento, quando faltar á consideração devida ao Congresso ou a algum de seus membros, advirtindo-o e chamando-o á questão em debate ou á ordem e retirando-lhe a palavra, si não for obedecido ;

8º suspender as sessões nos casos marcados no Regimento, declarando-o de viva voz ou, si não poder ser ouvido, deixando a cadeira ;

9º pôr em votação as materias, depois de discutidas, e declarar o resultado ;

10 dar posse, na conformidade do artigo 23, ao deputado eleito e reconhecido ;

11 propor, quando julgar conveniente, a prorogação da sessão ;

12 designar a ordem do dia para a sessão seguinte ;

13 convocar, si preciso, sessões secretas ou extraordinarias fora da hora regimental, em algum caso de urgencia ;

14 nomear os membros das commissões que não dependerem de eleição na forma do artigo 40 ;

15 designar os membros que devem provisoriamente substituir nas commissões os effectivos que tiverem impedimento temporario.

Art. 29 O Presidente do Congresso só terá o voto de qualidade.

DO VICE-PRESIDENTE

Art 30—Si o presidente não tiver chegado, passados cinco minutos da hora regimental, o vice-Presidente assumirá a direcção dos trabalhos, cedendo, porem, o logar, logo que chegue o Presidente. O mesmo se praticará quando o Presidente tiver de deixar a cadeira momentaneamente.

Art. 31—O vice-Presidente, que é o Presidente da Comraissão de Policia, substituirá o Presidente do

Congresso em todas as suas attribuições e deveres mas, quando na presidencia, só terá o voto de qualidade.

§ unico—Poderá offerecer projectos, indicações e requerimentos, discutir e votar, quando julgar conveniente ao exercicio de seu mandato, comtanto que, para o fazer, deixe a presidencia emquanto se tratar do assumpto em que intervier.

Art. 32—No caso de vaga do vice-Presidente por qualquer causa, proceder-se-á á nova eleição.

DOS SECRETARIOS

Art. 33—Compete ao 1º SECRETARIO :

1º Receber toda a correspondencia dirigida ao Congresso ;

2º expedir a correspondencia official em nome da Mesa ;

3º ler ao Congresso a integra de toda a correspondencia do Governador do Estado e dos deputados ;

4º fazer a leitura dos projectos, artigos, emendas, indicações, requerimentos, representações ou pareceres que forem presentes ao Congresso ou constituirem objecto de discussão ;

5º dirigir a secretaria e todo o trabalho de expediente, fazendo registrar em livros especiaes e guardando em bôa ordem os projectos, requerimentos, resoluções, indicações, pareceres de commissões e respectivas emendas, para as apresentar quando for necessario ;

6º assignar, depois do Presidente, as actas das sessões, bem como todos os decretos e resoluções da Camara ;

7º fiscalizar o Congresso e todas as despesas da secretaria ;

8º fazer a chamada dos deputados.

Art. 34º—Ao 2º SECRETARIO compete :

1º Substituir o 1º em seus impedimentos ;

2º dirigir e fiscalizar a redacção das actas das sessões ;

3º proceder a sua leitura, quando tiverem de ser postas em discussão ;

4º assignar, depois do Presidente e do 1º Secretario, todos os papeis que deverem ser por estes assignados.

Art. 35—Os secretarios, con-

forme sua numeração ordinal, substituirão o Presidente na ausencia do vice-Presidente.

Art. 36—Ao 1º Secretario substituirá o 2º e a este o 1º suplente ou o 2º, si houver mais de uma falta ou si estiver ausente ou impedido o 1º. Na falta absoluta dos suplentes, o Presidente convidará qualquer deputado presente.

CAPITULO IV

DAS COMMISSÕES

Art. 37—As commissões do Congresso serão permanentes ou especiaes.

Art. 38.—As commissões permanentes são as seguintes :

1º Policia.

2º Constituição e Poderes, Legislação e Justiça.

3º Finanças e Força Publica.

4º—Instrucção Publica, Hygiene e Negocios Municipaes.

5º Commercio, Agricultura, Industria e Obras Publicas.

6º Redacção de Leis.

Art. 39—As commissões per-

manentes compor-se-ão de cinco membros, eleitos por escrutinio secreto e á pluralidade de votos, e servirão por todo o tempo da sessão.

§ 1º—A comissão de policia será composta do vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretarios.

§ 2º—Nenhum deputado poderá pertencer a mais de duas comissões.

§ 3º—No caso de empate na votação para membros das comissões, a sorte decidirá.

Art. 40—As comissões especiaes serão de nomeação do Presidente e durarão até se ultimar o negocio de que forem ancarregadas e que der logar a sua nomeação; exceptuada a de que trata o art. 32 da Constituição, que será composta de tantos deputados quantos forem os membros do Superior Tribunal de Justiça e eleita na mesma occasião em que as comissões permanentes, servindo por toda a legislatura.

CAPITULO V

DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 41—Até tres dias depois

de eleitas, cada uma das commissões se reunirá em uma das salas do Congresso para eleger seu presidente. Findo o praso deste artigo sem que se tenha procedido a esta eleição, assumirá a presidencia o mais velho em idade de entre os membros.

Art. 42 – Ao presidente de cada commissão compete convocar sua reunião todas as vezes que julgar necessario, ou lhe for exigido por qualquer de seus membros, e dirigil-a em seus trabalhos.

Art. 43 – O 1º Secretario do Congresso remetterá ao presidente de cada commissão os papeis que houverem de ser submettidos ao estudo desta.

§ 1º – Ao presidente da commissão cabe designar o relator do parecer sobre qualquer materia a respeito da qual deva ser ouvida.

§ 2º O parecer do relator será lido em sessão da respectiva commissão e sujeito a discussão e votos de seus membros.

§ 3º – E' permittido a qualquer deputado assistir ás sessões das commissões e offerecer-lhes, por escripto ou verbalmente, quaesquer esclare-

cimentos sobre o assumpto que ellas tenham de debater.

Art. 44 - Quando não comparecer o presidente da commissão, aos membros presentes cabe designar quem o substitua.

CAPITULO VI

DAS SESSÕES DO CONGRESSO

Sessão de Installação

Art. 45 - Feitas as precisas communicações entre o Governador do Estado e a Mesa, se realizará a abertura solemne do Congresso.

Art. 46—A' hora regimental, aberta a sessão com qualquer numero, o Presidente nomeará uma commissão de tres membros para receber á porta o Governador do Estado e introduzil-o no recinto, feito o que, será suspensa a sessão.

Art. 47—Logo que a corneta da guarda de honra postada em frente do edificio der signal de sentido, pela aproximação do Governador, o Presidente reabrirá a sessão, convidando a commissão nomeada de accordo com o artigo an-

tecedente a desempenhar-se da incumbencia que lhe fôra commettida.

Art. 48—Introduzido no recinto, o Governador tomará assento á direita do Presidente, annunciando este que o mesmo Governador vae fazer a leitura de sua Mensagem.

Art. 49—Terminada essa leitura, e retirando-se o Governador, que deverá ser acompanhado da commissão que o introduzira no recinto, o Presidente levantará a sessão.

Sessões Ordinarias

Art.—50 As sessões do Congresso serão publicas, principiarão ás treze horas, durarão tres horas reguladas pelo relógio da sala e serão successivamente realizadas em todos os dias, excepto os domingos e dias feriados, nacionaes ou estaduaes.

Art. 51—Dada a hora de principiar a sessão, o Presidente, occupando seu logar, tocará a campanhia, e os secretarios e membros do Congresso tomarão immediatamente assento, procedendo o 1º Secretario á chamada dos deputados.

Art. 52—Achando-se presentes

deputados em numero de um terço, pelo menos, o Presidente abrirá a sessão, proferindo as seguintes palavras : Está aberta a sessão.

Art. 53 — O 2º Secretario fará a leitura da acta da sessão antecedente, que será posta em discussão e a votos para ser approvada, com rectificações ou emendas, considerando-se approvada, si nenhuma reclamação houver.

Art. 54 — Approvada a acta, seguir-se-á a leitura do expediente e dos pareceres de commissões e a apresentação de projectos de lei, indicações e requerimentos.

Art. 55 — Meia hora depois de começada a sessão, se entrará na materia da ordem do dia.

§ 1º O tempo destinado ao expediente só poderá ser prorogado por mais meia hora e a requerimento de algum deputado.

§ 2º Não havendo expediente, ou terminado este antes da meia hora que lhe é destinada, passar-se-á á ordem do dia.

Art. 56 — A ordem estabelecida nos artigos precedentes não poderá ser alterada nem interrompida ; a do

dia, porém, poderá sel-o nos seguintes casos :

- 1º Por proposta de urgencia.
- 2º No caso de adiamento.
- 3º Para dar-se posse a algum deputado.

Art. 57—Exgottada a ordem do dia, o Presidente anunciará a materia que deve constituir a da sessão seguinte, preferindo sempre os projectos de leis annuas, e as propostas do Governo julgadas urgentes por voto do Congresso, as quaes só não terão preferencia sobre os pareceres relativos á verificação de poderes.

§ 1º A ordem do dia deverá começar pela continuação da discussão adiada pela hora na sessão anterior, e não poderá ser alterada sinão por deliberação do Congresso.

§ 2º O Presidente poderá dar para a ordem do dia trabalhos de commissões, desde que não haja materia a discutir e votar.

§ 3º E' permittido a qualquer deputado requerer ao Presidente que dê preferencia ao assumpto que lhe parecer urgente para a ordem do dia da sessão seguinte ; e no caso do

Presidente discordar, consultará ao Congresso que decidirá, sem debate.

Art. 58— Antes de anunciada a ordem do dia da sessão seguinte, poderá qualquer deputado requerer a prorrogação da sessão, para se ultimar o negocio de que se estiver tratando, indicando logo o espaço de tempo da prorrogação. O Presidente consultará immediatamente o Congresso que decidirá, sem discussão e com qualquer numero.

§ 1º Si antes de exgottado o praso da prorrogação não se tiver votado outro, o Presidente, anunciará a ordem do dia para a sessão seguinte.

§ 2º As questões de ordem suscitadas no correr do debate, quando as sessões forem prorogadas, ficarão prejudicadas, caso não haja numero para resolvel-as.

Art. 59— Sempre que houver necessidade, poderá haver sessões nocturnas a requerimento de algum deputado e em hora designada pelo Presidente.

Art. 6º— Para findar a sessão, o Presidente usará da formula : Levanta-se a sessão.

Sessões Secretas

Art. 61 - As sessões secretas celebrar-se-ão no mesmo dia da sessão ordinaria ou no seguinte, por convocação do Presidente ou a requerimento escripto de cinco deputados.

Art. 62—Resolvido que a sessão secreta se realise immediatamente, o Presidente declarará suspensa a sessão publica, fazendo sahir das galerias as pessoas estranhas.

Art. 63—O primeiro objecto a resolver nesta sessão é si a materia deve ou não ser assim tratada; e, conforme se decidir, a sessão, continuará secreta ou se tornará publica. Ainda no caso da sessão secreta, o Congresso resolverá si seu objecto e resultado deve ou não ficar secreto. Resolvido pela affirmativa, será a acta devidamente lacrada e aguardada no archivo do Congresso, com rotulo assignado pela Mesa, com declaração do dia, mez e anno em que foi celebrada.

Sessão de Encerramento

Art. 64—Na sessão de encerra-

mento do Congresso o Presidente, em succinto relatório, dará conta dos trabalhos realizados desde a installação até aquelle dia.

§ unico — Nessa sessão qualquer deputado poderá propor moções de agradecimento á correção com que foram dirigidos os trabalhos da assembléa, as quaes serão lidas, discutidas e votadas, immediatamente e com qualquer numero.

Art. 65 — A acta da sessão de encerramento será approvada immediatamente, e para este fim o Presidente suspenderá a sessão até que ella seja lavrada.

CAPITULO VII

DO MODO DE DELIBERAR

Art. 66 - Toda discussão começará pela leitura, que será feita pelo 1º Secretario, do projecto, artigo, emenda, indicação, requerimento ou parecer enviados á Mesa pelos deputados.

Art. 67 — Todos falarão de pé a excepção do Presidente e do deputado que, por enfermo, obtiver li-

cença do Presidente para falar sentado.

Art. 68—Nenhum deputado poderá falar sem ter obtido a palavra, declarando si pretende falar pro ou contra, e dirigindo sempre o discurso ao Presidente ou ao Congresso em geral.

Art. 69 -A palavra será dada alternadamente, de modo que a cada orador que fale contra siga-se outro que fale a favor, e vice-versa.

Art. 70 Para se guardar a ordem e evitar a disputa da preferencia, o 2º Secretario fará uma relação dos deputados que pedirem a palavra para por ella reger-se o Presidente.

Art. 71—O autor de qualquer projecto, indicação ou requerimento terá preferencia sempre que pedir a palavra sobre a sua materia. Os relatores das commissões serão para este fim considerados como autores dos respectivos pareceres.

Art. 72—O deputado que desistir da palavra, quando lhe for dada, perderá o logar de ordem na inscrição da Mesa; e aquelle que, tendo a palavra, requerer o adiamento da

discussão, considera-se como tendo falado uma vez.

Art. 73—Quando nas sessões se falar em algum deputado, será este tratado pelo appellido, annexando-se-lhe sempre o prenome - senhor;— o que igualmente se praticará nas actas, annaes e registro.

Art. 74—Nenhum deputado poderá falar, sinão :

1º Sobre o objecto de que se esteja tratando ,

2º Para fazer requerimento e offerecer projecto e indicações, na occasião competente ;

3º Sobre a ordem, na conformidade do que dispõe este Regimento ;

4º Para propor urgencia.

Art. 65— Na discussão nenhum deputado poderá falar em sentido contrario ao que já estiver decidido pelo Congresso.

Art. 76—Nenhum deputado poderá usar de linguagem descortez contra os deputados e Chefes da União e do Estado. Neste caso e em outros semelhantes, o Presidente advertirá o transgressor do regimento usando da formula : Attenção— Si essa advertencia não bastar, o Presi-

dente dirá : Senr. deputado F...
atenção; e si ainda for infructifera
esta advertencia nominal, o presiden-
te consultará a Casa si consente em
que o deputado seja convidado a re-
tirar-se, devendo a decisão ser to-
mada por maioria absoluta de votos
dos membros presentes.

§ unico — O deputado convidado
a sahir deixará immediatamente a
sala ; não o fazendo, o Presidente
suspenderá a sessão.

Art. 77 — Quando o deputado que
estiver alando divagar da questão,
ou quizer introduzir, indevidamen-
te, materia nova na discussão, o Pre-
sidente lhe apontará qual é o ob-
jecto que se discute ; e, si o depu-
tado insistir, tendo sido advertido por
duas vezes, mandal-o-á sentar-se,
usando da formula : — O sr. deputado
F... pode sentar-se — ao que o depu-
tado deverá promptamente obe-
decer.

Art. 78 — E' permittido a qual-
quer deputado explicar alguma ex-
pressão, que não tiver sido tomada
em seu verdadeiro sentido, ou trazer
algum facto desconhecido ao Con-
gresso, pertinente á questão, sem que

lhe seja licito exceder os limites restrictos da explicação ou da exposição do facto.

Art. 79—As indicações, requerimentos e pareceres terão uma só discussão.

§ 1º Os projectos de lei passarão por tres discussões, mediando dois dias entre cada uma dellas.

§ 2º Nos casos de urgencia, ou de dispensa de intersticio, o intervallo será de um dia.

Art. 80 Nenhum projecto pode entrar em discussão sem que tenha sido dado para a ordem do dia na sessão antecedente, salvo o caso de urgencia.

Art. 81—O deputado que quizer pedir urgencia usará da formula: Peço a palavra para negocio urgente.

O Presidente lhe dará a palavra com preferencia, não estando algum deputado a falar, ou logo depois que acabar o que estiver orando.

§ 1º Decidida affirmativamente a urgencia, entrará em discussão a materia que assim for julgada, e concluida ella, proseguirá a ordem dos

trabalhos, conforme fôra previamente estabelecida.

§ 2º Só é urgente para interromper a ordem do dia aquelle negocio cujo resultado se tornar nullo si não for immediatamente tratado.

§ 3º O effeito da urgencia votada pelo Congresso, fôra deste caso, será a preferencia da materia para discutir-se na sessão do dia seguinte.

Art. 82º— O adiamento de qualquer materia será resolvido sem debate, não podendo, entretanto, ser proposto quando o Congresso estiver em votação, quando orar algum deputado ou depois de encerrada a discussão.

§ 1º Não se poderá propor adiamento indefinido; quando algum deputado requerel-o, é obrigado a indicar o tempo para que ha de ser deferido o negocio.

§ 2º Os requerimentos de adiamento ficarão prejudicados, caso não haja numero para votal-os immediatamente; e, sendo regeitados, não poderão ser renovados na mesma discussão.

Art. 83— Na primeira discussão

dos projectos, que será em globo, só se tratará de sua utilidade e constitucionalidade, não sendo permittido adiamento nem emendas. Cada deputado poderá falar nesta discussão uma vez, não devendo exceder de vinte minutos.

§ unico— Ultimados os debates, o projecto será immediatamente votado. Si for approved, passará á segunda discussão ; no caso contrario, ficará regeitado o projecto.

Art. 84—A segunda discussão dos projectos será de artigo por artigo, separadamente, com as emendas offerecidas e, finda a de cada um delles, proceder-se-á a votação.

§ unico—O Congresso poderá resolver, a requerimento verbal de qualquer de seus membros, que a segunda discussão se faça por titulos, capitulos ou secções, devendo, porem, a votação ser sempre por artigos.

Art. 85 - A segunda discussão do orçamento se fará por paragrafos.

Art. 86-- Julgada finda a segunda discussão, o Presidente porá a votos si o projecto deve passar á terceira discussão ; e, decidindo se

pela negativa, ficará o projecto regeitado.

Art. 87—Si o projecto tiver sido emendado, será remettido á commissão respectiva, para ser redigido de accordo com o vencido.

Art. 88—Na terceira discussão debater-se-á o projecto em globo, podendo se offerecer emendas a todo elle ou a qualquer de seus artigos.

§ 1º As emendas rejeitadas em segunda discussão poderão ser renovadas na terceira.

§ 2º—As emendas apresentadas em terceira discussão deverão ser apoiadas por tres deputados, pelo menos, além de seu autor.

Art. 89—Terminada a terceira discussão, o presidente porá a votos as emendas, e depois consultará o Congresso si adopta o projecto com as emendas, caso algumas tenham sido approvadas.

Art. 90—Adoptado definitivamente o projecto, será remettido, com as emendas approvadas, á commissão de redacção, para reduzi-lo á devida forma.

Art. 91—Lida essa redacção, ficará sobre a Mesa para ser discuti-

da e votada na sessão seguinte, salvo caso de urgencia, reconhecido pelo Congresso a requerimento de algum deputado.

§ 1º—Sómente emendas de redacção poderão ser offerecidas nessa occasião.

§ 2º—Quando, por observação da commissão de redacção ou de qualquer deputado, verificar-se que a materia vencida envolve incoherencia, contradição ou absurdo, o projecto terá uma nova discussão, como si fosse a terceira, e voltará á commissão para redigil-a segunda vez.

§ 3º—Na discussão da redacção final de qualquer projecto nenhum deputado poderá falar mais de uma vez, exceptuado o relator da commissão de redacção que poderá falar duas vezes.

Art 92—Na primeira e na terceira discussão todos os deputado podem falar duas vezes; na segunda tres. Ao autor do projecto e aos relatores dos pareceres das commissões será permitido falar mais uma vez em cada discussão.

§ Unico—Nenhum deputado po-

derá interromper o discurso para continual-o na sessão seguinte. Si o fizer, considerar-se-á como tendo falado segunda vez.

Art. 93 - Nos pareceres, indicações, requerimentos e questões de ordem não é permittido falar mais de uma vez, salvo o relator, autor ou proponente, que poderá falar duas.

Art. 94 - Os requerimentos de urgencia ou adiamento deverão ser escriptos e não terão discussão. Apenas seus autores poderão motiva-los em breves termos.

Art. 95 - Os requerimentos para dispensa de impressão, de interstício, prorrogação da hora do expediente ou da sessão serão verbaes e decididos sem debate

Art. 96 - A discussão será encerrada pelo Presidente, logo que não haja mais quem queira usar da palavra.

§ 1º - Encerrada a discussão na forma deste artigo, ficará a votação adiada, caso não haja numero para realizal-a immediatamente.

§ 2º - Em hypothese alguma serão admissiveis requerimentos de encerramento da discussão.

Art. 97 Terminada a discussão de qualquer materia, por não haver mais quem queira a palavra, e adiada a sua votação por falta de numero legal, entrar-se-á na discussão dos outros assumptos constantes da ordem do dia.

§ unico Na sessão seguinte á votação das materias, cuja discussão ficou encerrada, preferirá á discussão das que forem dadas para a ordem do dia, logo que haja numero legal.

Art. 98 Os projectos a que o Governador do Estado houver negado sancção serão enviados á commissão de Constituição para dizer sobre o merecimento dos motivos allegados no *veto* e passarão, juntamente com o parecer, por uma discussão.

§ Unico O projecto não sancionado só será havido por approvado si obtiver dois terços dos votos presentes ; e, neste caso, voltará ao Governador para promulgal-o como lei.

Art 99 - Os decretos submettidos pelo Governador á approvação do Congresso, depois de lidos em sessão pelo 1º Secretario, serão entre-

gues ás commissões que darão parecer concluindo por um projecto de lei.

Art. 100 Em qualquer das discussões do projecto de lei de orçamento não serão admittidos artigos additivos, emendas ou quaesquer alterações sobre assumptos estranhos á fixação da despesa e decretação da receita, credits ou med' das fiscaes.

Art 101 Quando o Congresso tiver de deliberar sobre denuncia dada contra o Governador do Estado, observará o seguinte :

§ 1º Apresentada a denuncia, em forma legal e com os documentos comprobatorios da existencia do delicto ou declaração concludente da impossibilidade de serem apresentados, o Congresso elegerá uma commissão de sete membros para examinal-a.

§ 2º Esta commissão, dentro de oito dias, emittirá parecer escripto sobre si deve ou não a denuncia ser julgada objecto de deliberação, podendo para este fim promover as diligencias que julgar necessarias.

§ 3º—O parecer assim interpos-

to será, depois de impresso e distribuido com antecedencia de quarenta e oito horas, dado para a ordem do dia, em discussão unica.

§ 4º Si o Congresso decidir por dois terços dos membros presentes, que a denuncia deve ser julgada objecto de deliberação, remetterá copia de tudo ao denunciado para responder, por escripto, no praso de quinze dia, que poderá ser prorogado a requerimento do mesmo denunciado.

§ 5º Findo este praso, voltarão os papeis, com a resposta ou sem ella, á commissão que, depois de empregar todos os meios para o esclarecimento da verdade, interporá seu parecer sobre a procedencia ou improcedencia da accusação.

§ 6º O denunciado poderá assistir, pessoalmente ou por procurador, a todos os actos e diligencias a que se refere o § antecedente, devendo para isso ser convidado Ser-lhe-á tambem licito requerer o que for conveniente para sua defesa.

§ 7º O parecer a que se refere o § 5º, depois de publicado e distribuido na forma do § 3º, será, com o intervallo de cinco dias, submettido

a duas discussões e votações, exigindo-se dois terços para a aprovação do mesmo parecer quando suas conclusões forem pela procedencia da accusação.

§ 8º Considerada procedente a accusação, o Congresso decretal-a-á do modo seguinte: *O Congresso Legislativo do Rio Grande do Norte decreta a accusação contra o Governador do Estado F. . . . e a envia ao Superior Tribunal de Justiça com todos os documentos que lhe foram presentes para proceder na forma da Constituição e da Lei.*

§ 9º O decreto de accusação assignado pela Mesa, será pelo 1º Secretario intimado ao Governador para os effeitos do § 2º do art. 34 da Constituição.

§ 1º A denuncia não poderá ser recebida pelo Congresso si o Governador já tiver ultimado seu periodo Governamental.

CAPITULO VIII

DO MODO DE VOTAR

Art. 102—Nenhuma materia se-

rá posta a votos sem que esteja presente, dentro do recinto, maioria absoluta dos membros do Congresso.

§ unico—Si verificar-se, depois de iniciada a votação, que não existe numero legal na casa, o Presidente mandará fazer a chamada e declarar na acta os nomes de todos os deputados que se houverem retirado, especificando os que o fizeram com causa participada.

Art. 103 —Antes de ser encerrada a discussão de qualquer materia, o Presidente dirá : *Não havendo mais quem peça a palavra vou encerrar a discussão.*

E, si ninguem pedir a palavra, accrescentará : *Está encerrada.* Depois dirá : *Vae se proceder á votação.*

Art. 104 - Por tres maneiras se pode votar :

1º Symbolicamente.

2º Pelo methodo nominal de *Sim* ou *Não*.

3º Pelo escrutinio secreto.

Art. 105 O methodo symbolico se pratica dizendo o Presidente : *Os senhores que approvam queiram levantar-se.*

Art. 106—Si o resultado dos vo-

tos for tão manifesto que, á primeira vista, se reconheça a maioria, o Presidente o publicará ; mas, si esta não for logo manifesta ou si parecer a algum deputado que o resultado publicado pelo Presidente não é exacto, poderá pedir verificação da votação. Em qualquer desses casos dirá o Presidente — *queiram levantar-se os senhores que votaram contra*—e os Secretarios, cada um de seu lado, contarão os votos para serem combinados com os primeiros.

Art. 107—Em regra, a votação será symbolica. Só terá logar a nominal quando requerida por algum deputado e approvada, sem discussão, pelo Congresso.

Art. 108 —A votação por escrutinio secreto far-se-á nas eleições, por meio de sedulas escriptas, sendo lançadas em urnas que os continuos levarão a todos os deputados. Apresentadas á Mesa todas as sedulas, o 1º Secretario as contará e lhes publicará o numero; em seguida, passará uma por uma ao Presidente que lerá em voz alta o conteúdo e as entregará ao 2º Secretario. Concluida a

apuração, o Presidente publicará o resultado.

Art. 109—Si nenhum dos votados obtiver maioria absoluta de votos, proceder-se-á a segundo escrutinio entre os dois mais votados; e, si se der ainda empate, considerar-se-á eleito o mais velho delles.

Art. 110—Nenhum deputado que se achar no recinto poderá excusar-se de votar, salvo tratando-se de causa propria em que não lhe é permittido votar mas apenas assistir á discussão.

Art. 111—Quando a materia sobre que deve recahir a votação se compuzer de duas ou mais proposições distinctas, votar-se-á separadamente cada uma dellas.

Art. 112—Sendo apresentadas diversas emendas, terão prioridade as suppressivas e, quando se tratar de despesa, primeiramente serão postas a votos as emendas mais restrictivas.

• Art. 113—Quando a votação da materia ou das emendas offerecer difficuldade, o Presidente poderá fazel-a por partes, o que tambem se

dará a requerimento verbal de qualquer deputado.

Art. 114 — Nenhum deputado poderá protestar, por escripto ou palavras, contra a decisão do Congresso; poderá, porem, inserir na acta sua declaração de voto, apresentando-a na mesma sessão ou na subsequente, sem ser motivada.

CAPITULO IX

DAS PROPOSIÇÕES

Art. 115 — As proposições podem consistir em projecto de lei ou resolução, emendas, ou pareceres de commissões, indicações e requerimentos.

Art. 116 — Nenhum projecto ou indicação será admittido no Congresso, si não tiver por fim o exercicio de alguma das attribuições do mesmo Congresso, expressas na Constituição e neste Regimento.

Art. 117 — Os projectos devem ser escriptos em artigos concisos, numerados e concebidos nos mesmos termos em que se devem redigir as leis, e assignados por seus autores,

contendo simplesmente a enunciação da vontade legislativa, sem preambulos nem razões.

Art. 118.—Os projectos de iniciativa dos deputados serão lidos em Mesa pelo 1º Secretario, e depois o Presidente porá a votos si deve ou não ser julgado objecto de deliberação. Decidido pela affirmativa, irá a imprimir-se para entrar na ordem dos trabalhos, decidido pela negativa, considera-se rejeitado.

Art. 119.—Qualquer deputado poderá requerer que o projecto julgado objecto de deliberação seja remettido á commissão ou commissões a que competir pela natureza do assumpto, afim de dizer sobre elle.

§ 1º Apresentado o parecer, irá a imprimir-se, junctamente com o projecto, para entrar na ordem dos trabalhos.

§ 2º Si dentro de tres dias a commissão não der parecer, o projecto, poderá ser incluído na ordem dos trabalhos, independente d'elle.

Art. 120.—Os projectos de fixação de força e orçamento deverão ser apresentados pela respectiva commissão até cinco dias depois de

terem sido enviadas as propostas do Governo.

§ unico - Si não o forem, o Presidente nomeará uma commissão especial para fazel-o.

Art. 121—Interpondo parecer sobre os projectos que lhes forem enviados, poderão as commissões propor sua adopção, com emendas ou sem ellas, sua substituição ou rejeição.

Art. 122—As indicações só poderão ser offerecidas em occasião opportuna, por escripto, assignadas por seus auctores e apoiadas, ao menos por quatro deputados.

Art. 123—Os requerimentos serão verbaes e escriptos.

Art. 124—Serão verbaes e dependerão de apoioamento e discussão, sendo votados com qualquer numero, os que tiverem por fim pedir : publicação, pela imprensa, de informações do Governo, representações, petições e quaesquer documentos cuja divulgação seja de interesse publico ;

divisão da discussão e votação ;
dispensa de impressão e de in-

tersticio da discussão de qualquer projecto de lei ou resolução ;

dispensa de qualquer logar da Mesa ou commissões ;

prorogação da hora do expediente e da sessão, ou convocação de sessão extraordinaria ou secreta ;

levantamento da sessão por motivo de pesar ou regosijo publico.

Art. 125—Serão escriptos e não terão discussão os requerimentos de urgencia ou adiamento, bem como os que tiverem por fim pedir ao Governo informações sobre qualquer assumpto, ou remessa de documentos officiaes.

Art. 126—Os projectos, indicações e pareceres, uma vez rejeitados, não podem ser novamente offerecidos nas sessões do mesmo anno.

Art. 127—Nenhum projecto que importe despesa, ou que vise a criação, augmento ou diminuição de impostos, poderá entrar em discussão sem ser examinado pela commissão de Finanças e precedido de seu parecer.

§ unico—Quando se tratar de empregados do Congresso, o parecer de-

verá ser dado pela commissão de policia.

Art. 128—Nenhum ordenado ou gratificação poderá ser instituido sem que seja por lei especial.

Art. 129—Todo projecto pode ser alterado por emendas nas segunda e terceira discussões; nenhum, porém, poderá ser offerecido como artigo additivo de outro.

Art. 130—Quando um projecto, depois de julgado objecto de deliberação ou de ter entrado em discussão, for mandado a uma ou mais commissões para dizer a respeito e o parecer for contrario entrará, juntamente com elle, em discussão.

§ unico—Approvado o parecer, ficará rejeitado o projecto ; no caso contrario, este irá a imprimir-se, si ainda o não tiver sido, para ser incluído na ordem dos trabalhos.

Art. 231—Serão considerados prejudicados os projectos que contarem tres annos de apresentação e em todo esse tempo não forem contemplados na ordem dos trabalhos, salvo si forem novamente propostos e julgados objecto de deliberação.

CAPITULO X

DOS PARECERES DAS COMMISSÕES

Art. 132—Os pareceres serão postos sobre a Mesa e lidos pelo 1º Secretaric em cada uma das sessões diarias, depois do expediente ; não havendo quem peça a palavra sobre a materia, serão submettidos á votação da Camara.

Art. 133—As commissões deverão dar os pareceres, no praso de tres dias, em termos explicitos sobre a conveniencia da approvação, rejeição ou adiamento da discussão dos projectos, indicações requerimentos ou outros quaesquer papeis a que se referirem, expondo os motivos com os desenvolvimentos necessarios e propondo, desde logo, as emendas convenientes. Taes pareceres precisam das assignaturas de todos os membros da commissão ou, ao menos, da maioria para serem recebidos pela Mesa.

Art. 134—O membro da commissão que não concordar com a

maioria della, poderá assignar o parecer—*vencido*—ou—*com restricção* e dar seu voto em separado.

Art. 135—Quando o parecer for interposto sobre projectos, entrarão em discussão juntamente com estes.

§ unico—Si concluirem pelo indeferimento de alguma pretensão e forem approvados, essa pretensão não poderá mais, sob qualquer forma, ser trazida ao conhecimento do Congresso no correr da mesma sessão annual.

Art. 136—Os projectos apresentados pelas commissões sobre assumpto de sua competencia terão somente duas discussões e serão dados para a ordem do dia, independente de parecer.

Art. 137—Si, durante a discussão de um projecto, for enviada á Mesa alguma emenda, será oebatida juntamente com elle.

Art. 138—Sempre que se approvar algum parecer, entende-se que o Congresso adoptou sua conclusão, e não os fundamentos que lhe serviram de base.

CAPITULO XI

DA PROROGAÇÃO E ADIAMENTO DAS SESSÕES DO CONGRESSO

Art. 139—Qualquer deputado pode propor a prorrogação das sessões por meio de projecto que, independente de discussão, será logo submettido á votação do Congresso.

Art. 140—As prorrogações serão limitadas ao tempo necessario para concluir-se a discussão e votação das leis annuas e não excederão de trinta dias.

Art. 141—Para ter logar o adiamento das sessões do Congresso será necessario que o projecto que o propuzer contenha, em substancia, os motivos que o determinam e que sejam terminantemente declarados o dia e o mez em que se deverá reunir novamente o Congresso, sempre de modo que o mez da sessão ordinaria a que se refere o art. 7 da Constituição do Estado seja completado dentro do mesmo anno.

Art. 142—O projecto sobre o

adiamento deve conter, pelo menos, cinco assignaturas e independe de sancção.

CAPITULO XII

DAS ACTAS

Art. 143 - De cada uma das sessões do Congresso se lavrará uma acta que deverá conter os nomes dos deputados presentes e ausentes e uma exposição succinta de todo o trabalho de cada dia e do expediente que foi lido.

§ unico—Essa acta será lavrada, ainda que não tenha havido sessão por falta de numero.

Art. 144—Depois de approvada, a acta será assignada pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretarios.

Art. 145—Os projectos, emendas, pareceres de commissões, indicações e requerimentos serão mencionados, em extracto, na acta manuscrita, com a declaração de seus auctores, bem como os discursos que houverem sido proferidos.

§ unico—As informações e documentos lidos serão somente indi-

caõs, accrescentando-se o objecto a que se referirem.

Art. 146—E' permittido a qualquer deputado fazer inserir na acta declaração escripta de voto, uma vez que não seja motivada nem importe protesto contra a decisão tomada pelo Congresso, e seja apresentada na mesma sessão ou na primeira a que comparecer o mesmo deputado.

Art. 147—As actas serão publicadas pela imprensa, e, si houver contracto para a publicação de annaes do Congresso, em volumes.

CAPITULO XIII

Art. 148—O Congresso, para os fins legais, communicar-se-á directamente com o Presidente da Republica e Mesas do Senado e Camara dos Deputados Federaes, o que fará por telegrammas, officio ou representações documentadas ou não.

§ unico—Nessas communicações, que serão assignadas pelo Presidente e pelos 1º e 2º Secretarios, serão observadas as formulas e tra-

tamentos legais ou consagrados pelo estylo.

Art. 149—O Congresso, em regra, communica-se com o Governador do Estado por intermedio de sua Mesa.

Art. 150—(Os projectos de leis ou resoluções enviadas á sancção, serão assignados pelo Presidente e Secretarios e enviados ao Governador do Estado, acompanhados de officio do 1º Secretario, assim formulado: *O Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte apresenta á sancção do Sr. Governador o projecto (ou resolução) incluso, que considera de utilidade publica.*

§ unico - Os projectos de lei ou resolução, que foram *vetados*, serão acompanhados de officios do teor seguinte quando, regeitado o *veto*, tiverem de ser novamente enviados ao Governador do Estado: *O Congresso Legislativo do Estado do Rio Grande do Norte, tendo adoptado por dois terços, o projecto (ou resolução) incluso a que foi negada a sancção em data de... o reenvia ao Sr. Governador para que seja promulgado, na forma da Constituição.*

Art. 151— Nos demais casos, as communicações com o Governador se farão por intermedio do 1º Secretario, mediante officio ao Secretario do Governo do Estado.

Art. 152— As communicações com os funcionarios subalternos da administração federal ou estadual se farão por intermedio da secretaria do Congresso.

CAPITULO XIV

DA POLICIA INTERNA

Art. 153— Os deputados assistirão pontualmente ás sessões do Congresso e nenhum se retirará do edificio em que elle funciona, durante a sessão, sem o participar ao Presidente.

Art. 154— Quando tiverem algum impedimento, que não exceda de tres sessões, o participarão ao Presidente ; e quando for por mais tempo, o farão em officio dirigido ao 1º Secretario, pedindo que communique ao Congresso seu impedimento.

Art. 155— A qualquer pessoa é

licito assistir ás sessões publicas, comtanto que esteja desarmado e guarde o maior silencio, sem dar o mais pequeno signal de applauso ou de reprovação ao que se passar no Congresso.

§ unico—No recinto das sessões e suas dependencias só poderão ser admittidos empregados em serviço.

Art. 156—Os espectadores que perturbarem a sessão serão obrigados a sahir immediatamente das galerias, e, si o caso assim o exigir, ter-se-á para com elles o procedimento que o Congresso julgar conveniente.

Art. 157—Quando a inquietação do publico e dos deputados não poder conter-se pelas admoestações do Presidente, poderá este suspender ou levantar a sessão.

Art. 158—Si algum deputado commetter, dentro do edificio do Congresso, qualquer excesso que seja digno de repressão maior do que as previstas em artigos anteriores deste Regimento, a commissão de policia conhecerá do facto e o exporá, em sessão secreta ao Congresso, para que elle determine o que for conveniente.

Art. 159 - Si no edificio do Congresso for perpetrado algum delicto, a commissão de policia fará pôr em custodia o culpado ou culpados; e, passando a averiguar o facto, si delle resultarem motivos sufficientes para se proceder contra os delinquentes, serão estes entregues, dentro de vinte e quatro horas, ao juiz competente, dando-se depois conta ao Congresso do succedido.

CAPITULO XV

DA SECRETARIA

Art. 160 - A Secretaria do Congresso, sob a direcção geral do 1º Secretario, terá os seguintes empregados :

- 1 Director
- 2 Officiaes
- 1 Archivista
- 1 Porteiro
- 1 Continuo.

§ 1º—Os empregados da secretaria serão nomeados e demittidos pelo Congresso, em virtude de proposta da commissão de policia.

§ 2º—Os titulos de nomeação

dos empregados serão assignados pelo presidente, 1º e 2º Secretarios.

Art. 161—No intervallo das sessões a inspecção do Paço do Congresso ficará confiada á commissão de policia, que dará todas as providencias para a conservação da casa, archivo, secretaria, moveis e utensilios.

§ unico—Nesse intervallo não se preencherão as vagas que se demem na secretaria.

Art. 162 Em regulamento especial, organizado pela Mesa, serão fixadas as attribuições e deveres dos empregados da secretaria.

CAPITULO XVI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 163—A Mesa poderá contractar o serviço de apanhamento dos trabalhos do Congresso, por steno-graphia, e sua publicação, bem como a impressão dos avulsos destinados á discussão e votação.

§ unico.—O contracto deverá ser por legislatura e approvedo pelo Congresso para que produza os effeitos de direito.

Art. 164—Este Regimento poderá ser alterado parcialmente ou reformado por indicação de qualquer Deputado.

§ unico—Approvada a indicação —que deverá determinar a alteração ou reforma a fazer-se—irá á comissão de policia para, em prazo razoavel, organizar projecto no sentido da reforma ou alterações propostas

Art. 165—Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente, de semelhante a semelhante ou por identidade de razão, tendo em vista as respectivas disposições e principios que o dominam.

Art. 166—Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mesa do Congresso Legislativo
do Estado do Rio Grande do Norte
28 de Novembro de 1915.

Henrique Castriciano de Souza
PRESIDENTE

Dr. Antonio Soares Junior
1º SECRETARIO

Pc. Tertuliano Fernandes de Queiroz
2º SECRETARIO

